



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 202.357 - TO (2011/0072460-6)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : VALDEON BATISTA PITALUGA - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**PACIENTE** : LAIRSON MACEDO DOS SANTOS (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO RÉU. REFERÊNCIA À CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ELEMENTO INERENTE A TODOS OS DELITOS. CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONCURSO FORMAL. PERCENTUAL DE AUMENTO. NÚMERO DE DELITOS.*

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Mostra-se indevida a exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, tendo em vista a utilização de circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal e de critérios igualmente inválidos, como a ciência do caráter ilícito do fato.

3. No entanto, o Magistrado Singular reconheceu corretamente que as consequências dos crimes são desfavoráveis ao Paciente, uma vez que os danos infligidos às vítimas foram consideráveis, o que certamente traz maior reprovabilidade à conduta.

4. Segundo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, adota-se, como parâmetro para se fixar o percentual de aumento referente ao concurso formal, o número de delitos perpetrados. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reduzir a fração de aumento referente ao concurso formal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 202.357 - TO (2011/0072460-6)

IMPETRANTE : VALDEON BATISTA PITALUGA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE : LAIRSON MACEDO DOS SANTOS (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LAIRSON MACEDO DOS SANTOS, contra acórdão proferido na apelação criminal n.º 11679 (10/0087687-7), pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado às penas de 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime do art. 157, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 70 do Código Penal.

Contra essa sentença, a Defesa interpôs apelação criminal, que foi desprovida nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO FORMAL - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE CORRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - RESPEITADA A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ALEGAÇÃO DE TENTATIVA - REJEIÇÃO - CRIME CONSUMADO - SIMPLES POSSE - ERRO NA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL - AUMENTO DA PENA - VEDADO O REFORMATIO IN PEJUS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese de redução da pena-base não encontra guarida, uma vez que a sua fixação ocorreu em sintonia com a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Não há que se falar em crime tentado, pois, segundo orientação jurisprudencial superior, o crime de roubo deve ser considerado consumado com a simples posse da coisa, ainda que por restrito espaço de tempo.

3. Constata-se erro na sentença, quando da aplicação do concurso formal, o que redundaria em uma reprimenda maior, porém se encontra vedado o reformatio in pejus do julgado, em razão do trânsito em julgado para a acusação.

4. Recurso improvido." (fl. 64)

Insurge-se o Impetrante contra essa decisão, alegando que a pena-base foi indevidamente majorada. Pede, liminarmente e no mérito, o redimensionamento da pena, com a consequente fixação do regime semiaberto.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fl. 69.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Tribunal *a quo*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da ordem, conforme a seguinte ementa:

*"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ELEMENTO INERENTE AO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 3.º, DO CP.*

*A consciência da ilicitude não se presta à elevação da pena-base, sob pena de bis in idem, já que é inerente a todos os crimes.*

*O reconhecimento das consequências do crime como circunstância judicial desfavorável implica na fixação de regime de cumprimento da pena mais gravoso que o estabelecido ao quantum aplicado, a teor do art. 33, § 3.º, do CP.*

*Parecer pela concessão parcial da ordem." (fl. 77)*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.357 - TO (2011/0072460-6)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO RÉU. REFERÊNCIA À CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ELEMENTO INERENTE A TODOS OS DELITOS. CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONCURSO FORMAL. PERCENTUAL DE AUMENTO. NÚMERO DE DELITOS.**

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Mostra-se indevida a exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, tendo em vista a utilização de circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal e de critérios igualmente inválidos, como a ciência do caráter ilícito do fato.

3. No entanto, o Magistrado Singular reconheceu corretamente que as consequências dos crimes são desfavoráveis ao Paciente, uma vez que os danos infligidos às vítimas foram consideráveis, o que certamente traz maior reprovabilidade à conduta.

4. Segundo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, adota-se, como parâmetro para se fixar o percentual de aumento referente ao concurso formal, o número de delitos perpetrados. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reduzir a fração de aumento referente ao concurso formal.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O Magistrado Singular, em sentença confirmada pelo Tribunal *a quo*, fixou a pena conforme os fundamentos a seguir transcritos:

*"Despicienda, na ótica deste julgador, a dosimetria da pena, em face de cada uma das vítimas, porque todas as circunstâncias do artigo 59, do CPB, in casu, são idênticas, conforme se discorrerá a seguir.*

*Feitos estes esclarecimento, passo à dosimetria da pena.*

*O réu houve-se com dolo intenso ao desfechar a conduta criminosa, sendo certo que no instante do agir criminoso, era sabedor da sua qualidade ilícita, sabendo, inclusive, que o seu comparsa se encontrava armado, mas mesmo assim aceitou o convite feito pelo co-autor, pouco importando a circunstância por ele alegada de que estava sem dinheiro, como é irrelevante, também a sua 'triste história de vida', apresentada a este Juízo em documento manuscrito. Ora, se buscava encontrar o seu pai biológico nesta cidade, indivíduo supostamente de boa condição financeira, já que seria fiscal da Sefaz, ao seu suposto genitor deveria ter recorrido, ao*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***invés de aventurar-se em assalto a mão armada desfechado contra desprotegidas senhoras, que se encontravam no já citado Salão de Beleza;***

*Os seus antecedentes criminais são bons, conforme se infere da certidão de folha 39 dos autos;*

*A sua conduta social, a qual corresponde, nos dizeres de Mirabete, aos 'diversos papéis desempenhados pelo agente junto à comunidade, à família, ao trabalho, etc', é irrelevante para estabelecer-se a pena-base;*

*A sua personalidade é normal, não existindo elementos inconcussos a indicar que a mesma seja voltada a práticas ilícitas;*

*Os motivos que levaram o réu a delinquir, foi a perspectiva de conseguir algum dinheiro, de maneira fácil, não titubeando em aceitar o convite de seu comparsa para realizar o delito, mas como todo o crime de roubo ou de furto visa, sempre, a obtenção de dinheiro sem o competente labor, entendo que esta circunstância judicial não poderá ser considerada para majorar a pena-base acima do mínimo legal;*

*As circunstâncias em que o delito foi praticado, não apresentam relevância para efeitos de estabelecer-se a pena-base;*

***O delito trouxe conseqüências a duas das três vítimas, pois apesar do notebook da vítima LUCILENE FERREIRA DA SILVA ter sido apreendido pelos policiais, ele foi danificado no momento em que o acusado o arremessou na rodovia, quando tentava escapar do flagrante, encontrando-se imprestável para uso, conforme informações trazidas ao bojo deste processo; idem no tocante ao celular da mesma vítima, o qual foi apreendido em poder do comparsa do acusado, mas encontra-se em péssimas condições de uso; os bens subtraídos da vítima STEFANIA CRISTINA COAN BUSCARATO não foram apreendidos. Assim, o prejuízo amargado pelas vítimas ultrapassa a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);***

*O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática criminosa.*

### *Pena-base*

*Sopesadas as circunstâncias ínsitas no caput do artigo 59, do Estatuto repressivo vigente, hei por bem em aplicar ao réu LAIRSON MACEDO DOS SANTOS, a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, isentando-o do pagamento das custas do processo, por se encontrar assistido por membro da defensoria pública, não existindo dúvidas acerca da sua penúria em termos financeiros.*

### *Circunstâncias atenuantes*

*Insta reconhecer-se em favor do réu, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do CPB, já que o mesmo confessou sem reboços a prática criminosa. Dessarte, reduzo a sua reprimenda corporal em 6 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias.*

### *Circunstâncias agravantes - Inexistem*

### *Causas gerais de aumento ou de diminuição de pena -*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já dito linhas atrás, o réu praticou, mediante um única ação, 3 (três) crimes de roubo. Em casos tais, nos moldes do artigo 70, do CPB, aplica-se a reprimenda corporal de um dos crimes, posto que iguais, aumentada de um sexto até a metade. na hipótese concreta, a reprimenda corporal deverá ser majorada um pouco acima do mínimo legal, em face de a sua conduta ter sido desfechada contra **três vítimas diferentes**, ao mesmo tempo. Dessarte, majoro-lhe a pena em 1/3 (um terço), que no caso corresponde a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, permanecendo incólume a pena de multa.

*Causas especiais de aumento ou diminuição da pena -*

*Reconhecida a causa especial de aumento da pena inserta no § 2.º, inciso II, do artigo 157, do CPB - CONCURSO DE AGENTES -, nos moldes da fundamentação supra, aumento-lhe a reprimenda corporal em 1/3 (um terço), tal seja, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, cujo açoitamento corporal entendo suficiente para a prevenção e repressão do crime -, permanecendo incólume a pena de multa.*

*Pena definitiva*

*Obedecidos os critérios estabelecidos pelo artigo 68, do já citado diploma legal, para a DOSIMETRIA DA PENA, fica o réu LAIRSON MACEDO DOS SANTOS, qualificado no preâmbulo, definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, na base supra.*

*5. Regime inicial para o cumprimento da pena*

*Em face do quantum da pena aplicada (artigo 33, § 2.º, letra a, do CPB), estabeleço o REGIME FECHADO como o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em estabelecimento penal desta unidade federativa, já existente, com condições para tal, ou outro estabelecimento penal que vier a ser instalado, quando oportuno." (fls. 23/24; sem grifos no original.)*

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Ora, como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, foram consideradas em demérito do Apenado as circunstâncias referentes à culpabilidade e às consequências dos crimes. No exame referente à culpabilidade do agente, as considerações feitas pelo Juízo de primeiro grau revelam-se genéricas e abstratas, não se referindo às peculiaridades do caso concreto, mas a elementos inerentes ao próprio tipo penal, como a referência feita à consciência da ilicitude, que se aplica a todos os crimes, não se configurando fundamentação idônea para o acréscimo da pena-base.

Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: "A culpabilidade deve ser analisada em sua intensidade quando se trata de verificar a profundidade e extensão do dolo, segundo autoriza o caput do art. 59 do Código Penal." (HC 100.902, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 25/03/2010.)

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. PENA BASE. ILAÇÕES. CONSIDERAÇÕES CONSTANTES DO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO A ENSEJAR A TUTELA HERÓICA. AGRAVANTES. SITUAÇÃO VERTIDA NA COMPROVAÇÃO FÁTICA. LIMITES DA VIA MANDAMENTAL. TENTATIVA. INÍCIO DO ITER CRIMINIS. REDUÇÃO MÁXIMA.

1. No juízo das circunstâncias judiciais o magistrado não atua de forma arbitrária, mas sempre justificando a situação desfavorável ao réu por meio de dados concretos retirados do evento penal.

2. Deste modo, apreciações genéricas ou mesmo extraídas da própria figura delitiva não podem aumentar a pena base porque configuram vício na individualização pena, haja vista ser da essência do sistema trifásico exigir a reprovação necessária e absolutamente adequada para cada fase da dosimetria.

3. A apuração de agravantes genéricas, a partir de situação comprovada pela prova dos autos, não pode ser revista em sede de procedimento heróico, porquanto esbarra na vedação do exame probatório.

4. Segundo antigo entendimento desta Corte, a redução da tentativa deve-se pautar pelo caminho percorrido pelo agente, estando o mínimo de redução previsto em lei vinculado à hipótese de proximidade com a consumação do delito.

5. No caso vertente, os agentes foram flagrados em fase inicial do caminho do crime, sendo justo e proporcional permitir-lhes a redução pela tentativa no patamar máximo previsto em lei.

6. Ordem concedida para reduzir a pena do Paciente para 7 anos e 4 meses de reclusão, mantidas as demais cominações firmadas pela instância de origem." (HC 100.639/MS, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 07/06/2010; sem grifos no original.)

No entanto, o Magistrado Singular reconheceu corretamente que as consequências dos crimes são desfavoráveis ao Paciente, uma vez que os danos infligidos às



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas foram consideráveis, o que certamente traz maior reprovabilidade à conduta.

A propósito:

*"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTAR DO CRIME. PERSONALIDADE. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESFAVORABILIDADE. PREJUÍZO PARA A VÍTIMA. ILEGALIDADE EM PARTE DEMONSTRADA. SANÇÃO REDIMENSIONADA.*

*1. Elementos próprios do tipo não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria a título de má conduta social.*

*2. Inviável afastar a conclusão de personalidade voltada para a prática de ilícitos, quando evidenciada a reincidência do paciente e a existência de condenações transitadas em julgado, indicativos de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, a ensejar maior apenação na primeira etapa da dosimetria.*

*3. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que sofreu prejuízo em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto.*

*CONCURSO DE AGENTES. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA IRRELEVÂNCIA. MAJORANTE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.*

*1. Evidenciado que o paciente efetivamente praticou o crime de roubo juntamente com outro comparsa, de rigor a manutenção da majorante prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, sendo irrelevante que tenha havido ou não a identificação do outro agente.*

*2. Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa." (HC 152.076/DF, 5.ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 09/05/2011; sem grifo no original.)*

Ademais, verifica-se flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, quanto à fração de aumento relativa ao concurso formal de crimes. Conforme a fundamentação supratranscrita, foram cometidos 03 (três) delitos de roubo e aplicado o aumento de 1/3 (um terço).

Na espécie, a instância ordinária utilizou como parâmetro para a escolha do acréscimo da pena, decorrente do concurso formal, o número de vítimas, porém, não observou o princípio da proporcionalidade entre o número de crimes e a exasperação para, assim, aplicá-la no patamar adequado.

A propósito, é oportuno ressaltar que, nos termos da orientação deste Superior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, o parâmetro adotado para se fixar o percentual de aumento relativo ao concurso formal corresponde ao número de delitos perpetrados. No mesmo entendimento: HC 110.688/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 07/02/2011; HC 136.568/DF, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/10/2009; HC 108.766/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/08/2009.

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão impugnado, para se aplicar o aumento de 1/5 (um quinto).

Assim, afastada a circunstância judicial indevidamente considerada como desfavorável, isto é, a culpabilidade, deve a pena-base do Paciente ser fixada em 04 anos e 09 meses de reclusão e 20 dias-multa, considerando que as instâncias ordinárias aumentaram a reprimenda em 09 meses de reclusão e 10 dias-multa para cada circunstância considerada em demérito do Apenado.

Aplicada a atenuante da confissão espontânea, foi reduzida a pena em 06 meses de reclusão e 10 dias-multa.

Reconhecida a causa especial de aumento de pena do art. 157, § 2.º, inciso II, o Tribunal *a quo* aplicou o aumento no mínimo legal, isto é, 1/3 (um terço), o que leva a pena para 05 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Considerando o concurso formal, deve ser a pena aumentada em 1/5 (um quinto), já que foram três os delitos cometidos, perfazendo um total de **06 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 15 dias-multa.**

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para, mantida a condenação imposta ao Paciente, diminuir a pena-base. Outrossim, concedo *habeas corpus*, de ofício, para reduzir o *quantum* de aumento referente ao concurso formal, redimensionando as penas nos termos acima consignados.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0072460-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 202.357 / TO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11679 2010000249473

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VALDEON BATISTA PITALUGA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : LAIRSON MACEDO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.